



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00013/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF

NUP: 52402.003606/2022-91

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Memorando de Entendimento (INPI de Portugal)

1. Memorando de Entendimento a ser celebrado entre o INPI e o Escritório de Propriedade Industrial Português (INPI/PT).
2. Inexistência de óbices jurídicos à celebração, com recomendação.

1. A Coordenação de Relações Internacionais (COINT) submete à Procuradoria minuta de Memorando de Entendimento (MdE) a ser celebrado entre o INPI e o Escritório de Propriedade Industrial Português (INPI/PT).

2. O Memorando possui como objetivo principal *“reforçar a cooperação bilateral entre o INPI (Portugal) e o INPI (Brasil) no âmbito da Propriedade Industrial”*.

3. Constatam dos autos os seguintes documentos:

- a) Ofício;
- b) Formulário de Requisição;
- c) Nota Técnica;
- d) Minuta do instrumento em língua portuguesa;
- e) Declaração de disponibilidade orçamentária; e
- f) Manifestação de conveniência das áreas técnicas envolvidas.

4. Na Nota Técnica/SEI n. 6/2022/ INPI /DIRBI /COINT /GAB/PR, a Divisão de Relações Bilaterais informa que os Institutos possuem longo histórico de cooperação, com a celebração de Memorando de Entendimento anterior, o que permitiu o intercâmbio de boas práticas, troca de experiências e ofertas de capacitação técnica.

5. Ainda de acordo com a DIRBI, *“mesmo após o fim da vigência do referido Memorando, o diálogo inter-institucional foi mantido de forma regular, através de videoconferências, missões de visita a ambos os institutos e reuniões realizadas à margem de encontros multilaterais (Assembleias da OMPI. Reunião da EPO). Nessas oportunidades foram debatidos temas de interesse mútuo, troca de experiências e temas para cooperação futura. Entre as iniciativas debatidas, foi considerada a possibilidade de um projeto piloto em PPH entre os institutos, o que se concretizou em dezembro de 2009, com a assinatura do memorando de entendimento sobre cooperação em Patent Prosecution Highway (PPH)”*.

6. A Divisão de Orçamento e Custos manifestou-se no sentido de inexistir objeção à assinatura do referido Memorando de Entendimento, considerando não haver repasse de recursos financeiros, ressaltando ainda que quaisquer despesas de custeio devam ser objeto de consulta orçamentária antecipada.

7. As áreas técnicas do INPI relacionadas à execução do instrumento de cooperação manifestaram ciência e concordância quanto à celebração do instrumento.

É o relato do necessário.

8. Consoante dispõe o Manual de Redação Oficial e Diplomática do Itamaraty, aprovado pela Portaria-MRE/GM nº. 292, de 11 de maio de 2016, o Memorando de Entendimento constitui ato internacional simplificado, nos seguintes termos:

"e) Memorando de Entendimento - Ato de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional. Tendo em vista seu formato simplificado, tem sido amplamente utilizado para definir linhas de ação e compromissos de cooperação."

9. O instrumento apenas estabelece princípios gerais que nortearão a relação entre as partes signatárias, sem criar ou modificar nenhuma obrigação internacional de comprometimento.

10. O artigo 2o da minuta é claro nesse sentido, ao dispor que *"este Memorando serve de base para a cooperação das Partes e não cria quaisquer obrigações legais internacionais a que as Partes devam estar sujeitas, nem modifica ou substitui quaisquer leis, regras ou regulamentos em vigor em Portugal e Brasil, nem cria quaisquer direitos juridicamente vinculativos perante terceiros. A aplicação das disposições do presente Memorando deve ser coerente com o interesse público dos países das Partes signatárias. As disposições do presente Memorando não afetam os direitos e deveres das Partes, decorrentes de acordos bilaterais e multilaterais já celebrados ou a celebrar no futuro"*.

11. Aplicam-se aos Memorandos de Entendimento, quando cabíveis, as disposições constantes da Lei n. 8.666/93, de acordo com o artigo 116.

12. Não se aplica, entretanto, o disposto no §1o do próprio artigo 116, considerando que o Memorando de Entendimento apresenta-se como um instrumento mais político que jurídico.

13. As regras e cláusulas específicas que irão regulamentar os direitos e obrigações a serem acordados entre as partes celebrantes deverão ser materializadas em instrumentos futuros a serem firmados como, por exemplo, Acordos de Cooperação Técnica.

14. Note-se, entretanto, a inexistência de manifestação da Presidência do INPI quanto à conveniência e oportunidade para a celebração da avença, recomendando-se a devida instrução dos autos.

15. No que tange ao conteúdo da minuta, destaca-se que o artigo 11 permite a sua alteração por comum acordo das partes, enquanto que o artigo 12 prevê a vigência do instrumento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sua assinatura.

16. O artigo 13, por seu turno, tratando da resolução de disputas, dispõe que *"todas as questões, diferenças ou litígios relacionados com a interpretação e implementação do Memorando de Entendimento serão resolvidas por mútuo acordo"*.

17. Por fim, cabe ainda destacar que, conforme entendimento firmado no âmbito da Procuradoria, o Memorando de Entendimento *"pode ser (...) celebrado (...) diretamente entre as partes, por consubstanciar um entendimento interinstitucional, razão pela qual prescinde de sua remessa à Agência Brasileira de Cooperação-ABC/MRE para a competente apreciação, pois trata-se de um instrumento fixador de princípios gerais"*, como destacado na Nota n. 00098/2018/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho n. 00083/2018/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU.

Conclusões

18. Diante de todo exposto, em estrito juízo de legalidade, a Procuradoria não vislumbra óbice jurídico para a assinatura do presente Memorando de Entendimento por parte do Sr. Presidente do INPI, apontada a necessidade de instrução dos autos com a apresentação de manifestação quanto à conveniência e oportunidade para a celebração da avença.

19. É o Parecer.

20. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402003606202291 e da chave de acesso 5396360e